

III.3 - Na extração de areia e outros minerais em leito de rios e corpos d'água o preço para análise do pedido de licenças, em cada fase do processo de licenciamento, será calculado em 0,2 % da UPF/MT por m² de dragagem e estocagem de material.

III.4 - Para expedição da Licença para reforma de pastagem e culturas, a remuneração do preço de serviço corresponderá a 15% (15/100) de UPF/MT por hectare requerido, limitado os valores da respectiva remuneração ao mínimo de 20 (vinte) UPF/MT e no máximo 620 (seiscentos e vinte) UPF/MT.

III.5 - A licença Ambiental Única - LAU para os projetos de Manejo Florestal, será concedida nos termos da Lei, através de monitoramento periódico e as suas respectivas autorizações de exploração florestal serão obrigatoriamente precedidas de vistorias técnicas, cujos custos serão estabelecidos da seguinte forma:

Até 250 ha	22 UPF/MT
Acima de 250 ha	(22 UPF/MT + 0,04 UPF/MT por ha)

Parágrafo Único - Para o cálculo da Licença Ambiental Única - LAU, considerar-se-á a área projetada do manejo e para o cálculo de vistoria considerar-se-á a área a ser explorada.

III.6 - O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:

Até 13,00 ha	0,25 UPF/MT
Acima de 13,00 ha	0,25 UPF/MT por ha autorizado

III.7 - O valor da inspeção florestal para fins de : levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal; plano de corte e resinagem (projetos vinculados); averbação e recomposição de reserva legal; recuperação de áreas degradadas; área de preservação permanente; projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento (por hectare ou fração da área a ser inspecionada), será estabelecido da seguinte forma:

Até 250 ha	22 UPF/MT
Acima de 250 ha	(22 UPF/MT + 0,04 UPF/MT por ha)

III.8 - Para consumidores de produtos e subprodutos florestais definidos em lei, que optarem pelo pagamento da taxa de reposição florestal o preço por árvore estabelecido será de 0,08 UPF/MT.

III.9 - O transporte e a comercialização de produtos e subprodutos florestais dar-se-á através de Autorização expressa da FEMA.

Valor do impresso = 0,40 UPF/MT (cada)

III.10 - O porte e uso de motosserra, far-se-á somente através de Licença emitida pela FEMA com validade de 02 (dois) anos

Valor da Licença = 2UPF/MT

III.11 - O Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal na FEMA será emitido ao custo 6,00 UPF/MT

III.12 - O registro de permissão de embarcações de pesca profissional será procedido da seguinte forma:

Pequeno porte	= 10 UPF/MT
Médio porte	= 20 UPF/MT
Grande porte	= 50 UPF/MT

IV - Preços para Análise de Projetos, EIA/RIMA e realização de Vistorias

O Preço para Análise de Projetos, EIA/RIMA e Vistorias será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$CT = ST + VT + CE + CA$$

Onde:

- Serviços Técnicos
ST = T x H x Ch

- Vistoria Técnica
VT = T x D x Cd + V x R x Ck

- Consultoria Externa
CE = Cc x H

- Custos Administrativos
CA = 0,10(ST+VT+CE)

Sendo:

CT	=	Custo Total dos Serviços.
ST	=	Custo dos Serviços Técnicos.
VT	=	Custo da Vistoria Técnica.
CE	=	Custo da Consultoria Externa.
T	=	Número de Técnicos Envolvidos na Análise.
H	=	Número de horas de Análise.
Ch	=	Custo de hora de técnicos (2 UPF/MT/HORA)
D	=	Nº de dias trabalhando para vistoria.
Cd	=	Custo de despesas de viagem (7 UPF/MT/dia).
V	=	Nº de veículos utilizados na vistoria.
R	=	Nº de Quilômetros rodados
Ck	=	Custo do quilômetro rodado (0,02 UPF/MT/km).
Ca	=	Custos Administrativos (0,10 x (ST + VT + CE)).
Cc	=	Custo da hora de consultoria (7 UPF/MT/hora).

V - Preço de Serviços Técnicos Diversos

V.1 - Cadastramento para atividades/empreendimentos de pequeno porte: 5,0 (cinco) UPF/MT

V.2 - Certidões Diversas: 3,0 (três) UPF/MT

LEI Nº 7.084,

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera o Anexo I da Lei nº 6.370, de 13 de dezembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 6.370, de 13 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

Efetivo e Quadro de Carreira da Atividade de Tecnologia Ambiental

CARREIRA - NÍVEL SUPERIOR	QUANTIDADE
Analista de Tecnologia Ambiental (Classe 1 a 4)	170

CARREIRA - NÍVEL MÉDIO	QUANTIDADE
Técnico de Tecnologia Ambiental	100
Auxiliar de Tecnologia Ambiental	50
TOTAL	320*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

HERMES GOMES DE ABREU
MARCIO MAGALHÃES FARIA
HELIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
HEITOR DAVID MEDEIROS
ALI VEGGI ATALA
VITOR CANDIA
FAUSTO DE SOUZA FARIA
JULIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO HANS
CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY BRIGARAY
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
FRANCISCO CUNHA LACERDA
ELISMAR BEZERRA ARRUDA

LEI Nº 7.085,

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

Proíbe, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serviço telefônico de ligações eróticas com discagem a cobrar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a cobrança de serviço telefônico de conversas eróticas efetuadas através de ligações interestaduais e/ou internacionais, se as mesmas forem efetuadas diretamente na conta telefônica, sem expressa autorização do usuário à empresa concessionária dos serviços de telefonia no Estado.

Art. 2º Fica proibida a veiculação de anúncios, através de qualquer veículo, que não explicita, de forma clara, a forma de cobrança do serviço referido na presente lei.

Art. 3º O proprietário de linha telefônica em que for efetuada a cobrança dos serviços, em desacordo com o preceituado na presente lei, tem o direito de questionar a cobrança sem prévio pagamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da cobrança.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta lei aplicam-se as penalidades de 100 (cem) Unidades do Valor Fiscal do Estado, que reverterão em favor do Fundo Estadual da Infância e Adolescência.